HABEAS CORPUS Nº 504.167 - MG (2019/0105053-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	THIAGO BELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	THIAGO BELLI DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por THIAGO BELLI DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Impetrante/Paciente foi condenado, como incurso nos arts. 171, *caput* (por dez vezes), 171, § 4.º (por duas vezes), e 297 (por sete vezes), todos do Código Penal, à pena total de 33 (trinta e três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento na Corte de origem.

Neste *writ*, alega o Impetrante/Paciente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para o julgamento da apelação, aduzindo que o seu recurso foi distribuído no Tribunal de origem em fevereiro de 2018.

Pede, em liminar, que lhe seja permitido aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação ou, subsidiariamente, seja substituída sua prisão provisória por medidas cautelares diversas.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja confirmado o provimento liminar, determinando-se, ainda, que seu recurso de apelação seja levado a julgamento na sessão subsequente à concessão da presente ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da

plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, uma vez que "[*a*] *lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo*." (HC 377.166/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

No caso, sem que sejam prestadas informações nos autos pelo Relator da Apelação n.º 1.0016.16.005236-7/001, não há como se constatar a narrada desídia estatal na condução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se ao Relator da Apelação n.º 1.0016.16.005236-7/001 para que preste informações acerca da alegação de injustificado retardo para o seu julgamento.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora